PGE
Fls. 149
Rub. A

fls. _____

_____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Processo n.** : **PGEnet n. 2020.02.002483.**

**Interessado** : **Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA).**

**Assunto** : **Legalidade de mediação realizada pelo INDEA.**

**Parecer** : **177/SGACI/2020.**

**EMENTA**

**1. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 2. PERFIL JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA ADVOCACIA PÚBLICA DOS ESTADOS-MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL. 3. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 132, *CAPUT*, DA CRFB DE 1988. ORIENTAÇÃO ITERATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 4. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COEXISTÊNCIA DE ASSESSORIA JURÍDICA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA PRÉ-EXISTENTE, CONDICIONADA À SUBSUNÇÃO DA REGRA FIXADA NO ARTIGO 69 DO ADCT DA CRFB DE 1988. INTELIGÊNCIA DO JULGAMENTO PROFERIDO NAS ADI 175-2/PR, 484/PR e 881/ES. PROIBIÇÃO DE DESATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE E EXCLUSIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CRFB DE 1988. 5. ATOS PRATICADOS PELA AUTARQUIA ESTADUAL NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DE PROCURADOR DO ESTADO DESIGNADO PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. NULIDADE DA COMPOSIÇÃO REALIZADA ENTRE A AUTARQUIA ESTADUAL E A APROSOJA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 8º, INCISO VII, DA LC ESTADUAL 111/2002. VIOLAÇÃO DO**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196
www.pge.mt..gov.br

PGE
Fls. 150
Rub. A

fls. _____

_____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ATO NEGOCIAL INCAPAZ DE PRODUZIR EFEITOS VÁLIDOS PERANTE TERCEIROS.**

## 1. RELATÓRIO.

Conforme consta dos autos digitais, a demanda tem origem em consulta formulada por iniciativa do senhor diretor-presidente do INDEA, por meio da qual informa que teria sido realizado procedimento de mediação perante a AMIS Câmara de Mediação, Conciliaçentre a autarquia estadual e a Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso (APROSOJA), tendo por finalidade deliberar consensos em torno da alteração do calendário do plantio de soja, a revisão da instrução normativa n. 002/2015/SEDEDC/INDEA e a possibilidade de realização de estudo científico para o plantio em período distinto daquele regulado pela norma estadual.

Os autos foram inicialmente remetidos à unidade setorial deste órgão de execução junto à Casa Civil e foram redistribuídos em atendimento ao contido na CI n. 011/PGE/CCV/2020 (fl. 148).

Entre os documentos de maior relevância colacionados aos autos, encontram-se: a) o ofício de encaminhamento n. 062/2020 (fl. 02/PGEnet); b) ofício n. 005/2020 de iniciativa da Associação dos Produtores de Sementes de Mato Grosso/APROSMAT (fls. 04-17/PGEnet), por meio do qual solicita esclarecimentos sobre os fatos constantes do termo de mediação n. 0294, no qual participaram a APROSOJA, o INDEA e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SEDEC); c) relatório de procedimento de mediação n. 294 (fls. 18-22/PGEnet); d) termos de cinco sessões de mediação (fls. 23-40/PGEnet); e) ofício n. 997/APROSOJA/2019 (fls. 41-43/PGEnet); f) estudo científico (fls. 44-54/PGEnet); termo da 4ª sessão de mediação (fls. 56-60/PGEnet); g) ofício n. 737/GS/SEDEC/2019 subscrito pelo senhor Governador do Estado (fls. 61-62/PGEnet); h) termo da 5ª sessão de mediação (fls. 64-67/PGEnet); i) ata da comissão de defesa sanitária vegetal (fls. 68-76/PGEnet); j) instrução normativa conjunta SEDEC/INDEA n. 002/2015 (fls. 69-84/PGEnet); k) ofício n.



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196
www.pge.mt..gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA.6982166191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2

PGE
Fls. 151
Rub.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

999/2019/APROSOJA (fls. 85-87/PGEnet); l) estudo científico (fls. 88-97/PGEnet); m) informação n. 18/CGPP/DSVIA/SDA/MAPA (fls 102-104/PGEnet); n) ofício PRES/CDSV n. 56/2000 (fls. 114-116/PGEnet); o) notificação recomendatória n. 001/2020, de iniciativa do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (fls. 119-133/PGEnet); p) ofício n. 0224/2020/Pres. (fls. 144-145/PGEnet) por meio do qual o senhor presidente do INDEA solicita perante esta Procuradoria-Geral do Estado (PGE) seja esclarecido se é possível a revogação do acordo parcial celebrado entre o INDEA e a APROSOJA no âmbito do procedimento de mediação n. 000294; q) CI de encaminhamento n. 001/PGE/CCV/2020 (fls. 148/PGEnet).

Os autos foram a mim distribuídos no âmbito das atribuições designadas a este órgão de execução especializado.

Esta é a síntese do que merecia ser considerado, pelo que se passa a apresentar pronunciamento conclusivo.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se encontra relatado, a consulta formulada pelo senhor presidente do INDEA tem por escopo obter esclarecimento sobre a possibilidade de revogação do acordo parcial celebrado entre si e a APROSOJA no âmbito do procedimento de mediação n. 000294, perante a AMIS.

Compulsando os autos, verifica-se que o assim denominado acordo parcial teria sido celebrado por ocasião da 5ª sessão de mediação, estando presentes os representantes da autarquia e da associação privada, sem que se tenha verificado, nessa sessão compositiva, a presença do órgão de representação do ente político estadual, *in casu*, da PGE.

Assim compreendido o contexto dos fatos que foram exibidos nestes autos, deve-se ressaltar que a resolução da consulta exige que se esclareça qual é o conteúdo do regime constitucional de organização da Advocacia Pública dos Estados e do Distrito Federal.

Sob o regime constitucional vigente, a representação judicial e o exercício das atividades de consultoria dos entes federados estaduais **encontra-se submetido ao princípio**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196
www.pge.mt..gov.br

PGE
Fls. 152
Rub. A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**da unicidade de representação**, reconhecido pelo STF, v.g, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental na Petição. n. 409-4/AC, e que encontra fundamento na dicção do art. 132, *caput*, da CRFB, admitindo exceções particulares, no sentido de reconhecer como possível, a coexistência de consultorias jurídicas de órgãos e entidades da Administração Pública junto às Procuradorias-Gerais, **desde que já existentes à data da promulgação do texto constitucional (art. 69, ADCT)**, e mais posteriormente — como reconhecido pela Ministra Ellen Gracie em voto condutor do julgamento da ADI n. 1557-5/DF — a possibilidade da coexistência de Procuradorias dos Parlamentos estaduais e de consultorias do Poder Judiciário, com atribuições específicas e restritas à representação de assuntos associados à autonomia e independência de cada um desses Poderes.

Conquanto se admita a possibilidade dessas duas exceções, mediante o desenvolvimento jurisprudencial da interpretação do art. 132, *caput*, pelo Supremo Tribunal Federal, **nunca se admitiu, a subtração das Procuradorias de Estado (e do Distrito Federal), da prerrogativa de exclusividade do exercício das atividades de consultoria do Poder Executivo, e principalmente, da representação judicial do ente federativo**.

Conforme bem elucida Claudio Madureira, a estrutura de representação da Advocacia Pública dos Estados-membros e do Distrito Federal vale-se de um princípio de unicidade, sujeitando-se a um regime jurídico distinto daquele definido para a Advocacia-Geral da União, na forma do artigo 131 da CRFB de 1988. Nesse sentido assim leciona:

> "[...] em âmbito federal, as atribuições típicas da Advocacia Pública, embora sejam exercidas sob a coordenação técnica do Advogado Geral da União, podem ser desempenhadas também por órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.
>
> Semelhante opção político-normativa não foi estendida pelo constituinte à Advocacia Pública Estadual. Com efeito, o art. 132 da Constituição, quando conferiu aos Procuradores do Estado e do Distrito Federal a representação judicial (atividade contenciosa) e a consultoria jurídica das suas respectivas unidades federadas, não cogitou do exercício dessas atribuições por órgãos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br

PGE
Fls. 153
Rub. A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

vinculados, como prevê o seu art. 131."[1]

Note-se que nem mesmo no âmbito da União, e sob o ângulo da aplicação do artigo 131, da CRFB de 1988 admite-se que a representação do ente político seja realizada por carreiras não legitimadas pela Constituição, que prevê para tal finalidade, a designação à Advocacia-Geral da União e aos órgãos a ela vinculados, **sendo nesse contexto, igualmente exclusiva e indelegável**. Essa é a dicção da orientação normativa n. 28, de 9 de abril de 2009 cujo texto segue transcrito:

> "O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.012110/2008-77, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:
>
> A COMPETÊNCIA PARA REPRESENTAR JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, BEM COMO PARA EXERCER AS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, É EXCLUSIVA DOS MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DE SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS."

O desenvolvimento dessa orientação foi afirmado com grande ênfase, pelo excelentíssimo senhor Ministro Celso de Mello, em suas razões de voto no julgamento do já citado Agravo Regimental na Petição. n. 409-4/AC, **com acórdão publicado ainda em 19.06.1990,** conforme se afere do destaque adiante reproduzido:

> "O conteúdo normativo do artigo 132 da Constituição da República revela os

1 MADUREIRA, Cláudio. **Advocacia Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 173-174.



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2

PGE
Fls. 154
Rub. A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

limites materiais em cujo âmbito processar-se-á a atuação funcional dos integrantes da Procuradoria-Geral do Estado e do Distrito Federal. **Nele, contém-se norma de eficácia vinculante e cogente para as unidades federadas locais, que não permite conferir a terceiros — senão aos próprios Procuradores do Estado e do Distrito Federal — o exercício, intransferível e indisponível, das funções de representação estatal e de consultoria jurídica do Poder Executivo**:

[...]

A Advocacia Pública delineia-se, em seu perfil institucional, como órgão de representação do próprio Estado, aqui visto e concebido em função da globalidade de suas competências, estrutura e poderes, e individualizada em face de sua inquestionável realidade jurídica.

[...]

A representação institucional do Estado em juízo traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada, pela Carta Federal (art. 132), aos Procuradores do Estado. **Operou-se, nesse referido preceito da Constituição, uma inderrogável imputação de específica atividade funcional cujos destinatários são, exclusivamente, os Procuradores do Estado**.

É preciso acentuar que os Estados-membros não se confundem e nem se reduzem à dimensão pessoal e político-jurídica dos Governadores estaduais. Estes não podem, em conseqüência, dispor, ao seu alvedrio, de uma atribuição jurídico-institucional cometida, pela Constituição da República, aos Procuradores do Estado, que exercem, em sua condição funcional de agentes públicos, a magna função de representação do próprio Estado-membro em juízo. **Trata-se, em suma, de atividade indisponível, irrenunciável e indelegável**.

Assim sendo, e tendo presente a nova realidade constitucional emergente da Carta Federal de 1988, que institucionalizou, no plano da Advocacia Pública local, as Procuradorias-Gerais dos Estados, a cujos integrantes deferiu o

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br

PGE
Fls. 155
Rub. A



exercício, intransferível e indisponível, da expressiva função de representar, em juízo, aquelas pessoas estatais (art. 132), não vejo como acolher a pretensão recursal ora deduzida pelo agravante, o Estado do Acre, no sentido de que possa ser representado in udicio por profissionais que, embora sendo ilustres Advogados, não são Procuradores do Estado e nem integram, mediante vínculos funcionais definidos, a Procuradoria-Geral do Estado.

**Com a nova Constituição Federal, os Procuradores do Estado qualificaram-se como advogados exclusivos dessa unidade essencial da Federação. Nessa irredutível condição jurídico-constitucional em que agora plenamente investidos, sem restrições quaisquer de natureza funcional, territorial ou orgânica, os Procuradores do Estado representam-no em juízo, de modo abrangente, perante qualquer Tribunal e em face de qualquer pessoa pública, ou privada.**

**A exclusividade dessa função jurídico-processual remanesce, agora, na esfera institucional da Advocacia Pública, exercida, no plano dos Estados-membros, por suas respectivas Procuradorias-Gerais e pelos membros que a compõem**." (destacou-se e grifou-se).

Entretanto, seria somente com o julgamento da ADIMC 881/ES é que o Supremo Tribunal Federal definiria com toda clareza e ênfase, **todos os limites das prerrogativas conferidas pelo art. 132, da Constituição da República, aos procuradores de Estado, consolidando não apenas a exclusividade no domínio da representação judicial das entidades federadas estaduais, mas também, a exclusividade no exercício da atividade de consultoria da Administração Pública, não permitindo que outros agentes públicos, que não, procuradores do Estado, pudessem exercer referida finalidade, salvo quando já existissem, ao tempo da promulgação da Constituição, assessorias jurídicas instaladas de forma independente, e se assim optassem as entidades federadas**.

O acórdão restou assim ementado:

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2

PGE
Fls. 156
Rub. A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

"E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - **ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA**. - **O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos**."
(STF. ADIMC 881/ES. Rel. Min. Celso de Mello. DJU 25.04.1997. p. 00238). (destacou-se e grifou-se).

O acórdão pronunciou de forma enfática a **exclusividade do exercício da atividade de consultoria aos procuradores do Estado, ao mesmo tempo em que vetou, de forma expressa, a participação de ocupantes de cargos de provimento em comissão para o desempenho dessas atividades**.

Confira-se, por oportuno, as razões de voto do excelentíssimo senhor Ministro Celso de Mello:

"O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada pela Carta Federal aos Procuradores do Estado (art. 132). Operou-se, nesse referido preceito da Constituição, uma **inderrogável imputação de específica**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196
www.pge.mt..gov.br

PGE
Fls. 157
Rub. A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

> **atividade funcional cujos destinatários são, exclusivamente, os Procuradores do Estado, agentes públicos cujo processo de investidura originária no cargo que exercem depende, sempre, de aprovação em concurso público.**
> **No contexto normativo que emerge do art. 132 da Constituição, e numa análise preliminar do tema, parece não haver lugar para nomeações em comissão de servidores públicos que venham a ser designados, no âmbito do Poder Executivo, para o exercício de funções de assistência, de assessoramento ou de consultoria na área jurídica.**
> **A exclusividade dessa função de consultoria remanesce, agora, na esfera institucional da Advocacia Pública, exercida, no plano dos Estados-membros, por suas respectivas Procuradorias-Gerais e pelos membros que as compõem.**
> **Essa prerrogativa institucional, que é de ordem pública, encontra assento na própria Constituição Federal. Não pode, por isso mesmo, comportar exceções e nem sofrer derrogações que o texto constitucional sequer autorizou ou previu**." (destacou-se e grifou-se).

No mesmo sentido também ponderou o Ministro Marco Aurélio, consignando a única exceção realizada pela Constituição, pelo art. 69, ADCT, contemplando a hipótese das assessorias jurídicas já instaladas no momento da promulgação do texto constitucional:

> "Senhor presidente, **não me sensibiliza o fato de no § 2º do artigo 12 da Lei atacada cogitar-se de orientação normativa e supervisão técnica da Procuradoria-Geral do Estado. Considerada até mesmo a atividade de que cuida o § 1º do artigo 12, tenho que esses Assessores ombreiam, na verdade com os Procuradores."**
> **A norma inserta no artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao primeiro exame, revela, a meu ver, a possibilidade de os**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br

PGE
Fls. 158
Rub. A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Estados manterem as Consultorias Jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais. Na hipótese, não temos, sequer, cargos de consultor previstos com possibilidade de atuação apartada das Procuradorias-Gerais. Vejo, na hipótese, uma forma, Senhor Presidente, de se driblar o concurso público ao qual esta Corte tem-se mostrado apegada**." (destacou-se e grifou-se).

Traz-se, por fim, destaque do voto do então Ministro Néri da Silveira:

"Penso que **o art. 132, da Constituição, quis, relativamente à Advocacia de Estado, no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, conferir às Procuradorias não só a representatividade judicial, mas, também, o exame da legalidade dos atos, e o fez com a preocupação de atribuir essa função a servidores concursados e detentores do predicamento da efetividade**. O grande objetivo foi o exame da legalidade dos atos do Governo, da Administração Estadual, a ser feito por um órgão cujos ocupantes, concursados, detenham as garantias funcionais. Isso conduz à independência funcional, para o bom controle da legalidade interna, da orientação da Administração quanto a seus atos, em ordem a que esses não se pratiquem tão-só de acordo com a vontade do administrador, mas também conforme a lei.

**Não quis a Constituição que o exame da legalidade dos atos da Administração Estadual se fizesse por servidores não efetivos. Daí o sentido de conferir aos Procuradores dos Estados – que devem se compor em carreira e ser todos concursados – não só a defesa judicial, a representação judicial do Estado, mas também a consultoria, a assistência jurídica**. De tal maneira, um Procurador pode afirmar que um ato de Secretário, do Governador não está correspondente à lei, sem nenhum temor de poder vir a ser exonerado, como admissível suceder se ocupasse um cargo em comissão.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br

PGE
Fls. 159
Rub. A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Dessa maneira, como destacou o eminente Ministro Marco Aurélio, **há, no caso, sempre o perigo; se liberada a criação de cargos de confiança, poderá ser neutralizado inteiramente esse objetivo da Constituição**." (destacou-se e grifou-se).

Registre-se que as únicas hipóteses de manutenção de carreira paralela à da Advocacia Pública formada pelos procuradores do Estado e do Distrito Federal encontra-se vinculada ao estrito atendimento das condições fixadas no artigo 69, do ADCT da CRFB de 1988, compreendendo aqueles servidores, que ao tempo da promulgação do novo texto constitucional, já se encontrassem exercendo as atribuições de assessoramento e representação nas distintas unidades administrativas do ente político, **se existentes para o exercício de tal finalidade**, além dos atos que precisem ser praticados em nome próprio dos Parlamentos.

A primeira hipótese decorre das conclusões emanadas da ADIMC n. 175-2/PR e posteriormente reproduzida na ADI n. 484, sendo relevante consignar que, nesta última ocasião, o STF **consignou claramente a impossibilidade de se admitir novos concursos públicos para o provimento de cargos naquela carreira na hipótese de vacância, face a proibição resultante do artigo 132, da CRFB de 1988**.

Confira-se, por oportuno a ementa emitida na ADI n. 484 adiante transcrita:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS ESTADUAIS 9.422, DE 5/11/1990, E 9.525, DE 8/1/1991. CRIAÇÃO DA CARREIRA ESPECIAL DE ADVOGADO DO ESTADO DO PARANÁ, INTEGRADA PELOS OCUPANTES DE EMPREGOS E CARGOS PÚBLICOS DE ADVOGADOS E ASSISTENTES JURÍDICOS ESTÁVEIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DAQUELA UNIDADE FEDERADA. ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO AO PODER EXECUTIVO E DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DAS AUTARQUIAS, COORDENADAS PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. ARTS. 5º, I, 37, II E XIII, 132 E 169, DA CF, E ART. 19, § 1º, DO ADCT. ALEGAÇÕES DE OFENSA REJEITADAS.



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196
www.pge.mt..gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2

PGE
Fls. 1660
Rub.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFERIDA AO ART. 5º DA LEI 9.422/1990. I – O Plenário desta Corte, no julgamento definitivo da ADI 175/PR, Rel. Min. Octavio Gallotti, declarou a constitucionalidade do art. 56 e parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Paraná, de 5/10/1989, que autorizou a permanência, em carreiras especiais criadas por lei, dos que já ocupavam com estabilidade, naquele momento, cargos e empregos públicos de advogados, assessores e assistentes jurídicos, para o exercício do assessoramento jurídico nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da representação judicial das autarquias e fundações públicas. II – Os diplomas legais ora impugnados, ao reunirem numa única carreira os então ocupantes de empregos e cargos públicos preexistentes que já exerciam as mesmas funções de assessoramento jurídico ao Poder Executivo e de representação judicial das autarquias, nada mais fizeram do que atender ao comando expresso no mencionado art. 56 do ADCT paranaense, tratando-se, por certo, de hipótese de subsistência excepcional e transitória autorizada pelo art. 69 do ADCT da Constituição Federal. III – A previsão de concurso público de provas e títulos para ingresso na nova carreira, contida no art. 5º da Lei Estadual 9.422/1990, destinou-se, exclusivamente, àqueles que **já eram, no momento de edição da norma constitucional transitória, ocupantes estáveis de cargos e empregos públicos de advogados, assessores e assistentes jurídicos e que viriam a preencher, mediante aproveitamento, os 295 cargos criados pelo art. 2º do mesmo diploma**. **IV – Impossibilidade, na vacância, de provimento dos cargos da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná por outros servidores e, por conseguinte, de realização de novos concursos públicos para esse fim. Necessidade de obediência ao art. 132 da Constituição Federal**. V – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

(ADI 484, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2011, DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012 EMENT VOL-02642-01 PP-00001). (destacou-se e

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br

PGE
Fls. 161
Rub. A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

grifou-se).

Por sua vez, a segunda hipótese decorre do julgamento proferido no âmbito da ADI 1557, relatada pela então ministra, Ellen Gracie.

Sob o ângulo do julgamento proferido na ADIMC n. 175-2 e na ADI n. 484 constata-se que, mesmo para acolher a coexistência de consultorias e atividade de assessoramento jurídico de unidades administrativas paralelas às Advocacias de Estado, **não se admitiu exceção aos princípios da unicidade e da exclusividade**. Pela orientação firmada pelo STF nos dois precedentes supra-referidos, as carreiras admitidas constituiriam carreiras em extinção, e somente seriam mantidas se existentes à data da promulgação da Constituição. Também se deve consignar que **foi obstada sua continuidade pela afirmação expressa da proibição de novos concursos públicos, e pela afirmação da necessidade de atendimento ao comando emanado do artigo 132**, da CRFB de 1988.

Em ocasiões mais recentes, **o mesmo STF foi expresso ao confirmar que as autarquias não podem ter representação distinta daquela exercida pelas Procuradorias de Estado, sendo inconstitucionais todas as previsões normativas que subtraiam tal mister de tais instituições no âmbito dos Estados e do Distrito Federal**.

Confira-se, por oportuno, a reprodução das ementas lançadas nos julgamentos das ADIs n. 5541, 241, 5215, 4449, 5109 e 145, adiante transcritas:

> "Ementa: ADI. Art. 1º da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais 114/2010. Legitimidade da ANAPE. Ausência de inconstitucionalidade formal. Emenda a projeto de lei de iniciativa do Executivo que não veicula matéria estranha e não implica aumento de despesa. Assessoria jurídica da Administração Direta e Procuradorias das autarquias e fundações estaduais. Atividade privativa de Procuradores do Estado. Inconstitucionalidade material. Precedentes. 1. **A alteração promovida pelo art. 1º da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais 114/2010 ao art. 3º, §4º, da Lei Complementar n.º 81/2004, retira o caráter privativo das competências de Procuradores do Estado junto às assessorias**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196
www.pge.mt..gov.br

PGE
Fls. 162
Rub. A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**jurídicas da Administração Direta e Procuradorias das autarquias e fundações estaduais, violando a determinação do art. 132 da Constituição da República, conforme precedentes desta Corte. 2. Ação direta julgada procedente**.
(ADI 5541, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019). (destacou-se e grifou-se).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigo 245, I, (atual 248, I) da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 3. Artigo renumerado e em vigor. Inexistência de revogação. Afastada prejudicialidade. 4. Criação de Procuradoria do Instituto Estadual de Terras e Cartografia. **Procuradores de Autarquia desvinculados da Procuradoria-Geral do Estado. 5. Alegação de ofensa aos artigos 132 da Constituição e 69 do ADCT. 6. Descentralização. Usurpação da competência funcional exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado**. 7. Ausência de previsão constitucional expressa para a descentralização funcional da Procuradoria-Geral do Estado. 8. Inaplicabilidade da hipótese prevista no artigo 69 do ADCT. Inexistência de órgãos distintos da Procuradoria estadual à data da promulgação da Constituição. Precedentes. 9. Ação julgada procedente.
(ADI 241, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 06-05-2019 PUBLIC 07-05-2019). (destacou-se e grifou-se).

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda à Constituição Estadual que cria o cargo de Procurador Autárquico, em estrutura paralela à Procuradoria do Estado. Inconstitucionalidade formal e material. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que viola a separação dos poderes emenda à Constituição Estadual que trate de regime jurídico de servidores públicos, em razão de se tratar de matéria reservada à lei ordinária e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 2. **O**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196
www.pge.mt..gov.br

PGE
Fls. 163
Rub. A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**exercício da atividade de representação judicial e de consultoria jurídica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal é de competência exclusiva dos Procuradores do Estado (art. 132, CF/88), sendo vedada a criação de Procuradoria Autárquica para a consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações estaduais**. 3. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, com exceção dos seguintes casos: (i) procuradorias jurídicas nas Assembleias Legislativas e Tribunais de Contas para a defesa de sua autonomia e assessoramento jurídico de suas atividades internas (ADI 94, Rel. Min. Gilmar Mendes); (ii) contratação de advogados particulares em casos especiais (Pet 409-AgR, Rel. Min. Celso de Mello); e (iii) consultorias paralelas à advocacia estadual que já exerciam esse papel à época da promulgação da Constituição de 1988 (art. 69 do ADCT). 4. Na linha dos precedentes desta Corte, considero que as universidades estaduais também podem criar e organizar procuradorias jurídicas, em razão de sua autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial (art. 207, caput, CF/88). Tais órgãos jurídicos exercem um papel fundamental na defesa dos interesses das universidades, inclusive em face dos próprios Estados-membros que as constituíram. Portanto, em razão da autonomia universitária e seguindo a lógica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na matéria, a existência dessas procuradorias não viola o art. 132 da Constituição. 5. A transformação de cargos e a concessão de equiparação remuneratória entre cargos distintos constituem flagrantes violações à regra do concurso público (art. 37, II, c/c art. 132, CF/88), à vedação de equiparação ou vinculação remuneratória entre cargos públicos diversos (art. 37, XIII, CF/88) e aos critérios de fixação remuneratória dos servidores públicos (art. 39, §1º, CF/88). 6**. Procedência do pedido, com a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a criação de Procuradorias Autárquicas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, em razão da violação à unicidade**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br

PGE
Fls. 164
Rub. A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**orgânica da advocacia pública estadual**".
(ADI 5215, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019). (destacou-se e grifou-se).

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo local compete a iniciativa de projetos de lei concernentes à respectiva estrutura administrativa, a teor do disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, aplicáveis aos Estados por força da simetria. ADVOCACIA PÚBLICA ESTADUAL – UNICIDADE – PROCURADORIAS AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS – INSTITUIÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE. **Ante o princípio da unicidade orgânica das Procuradorias estaduais – artigo 132 da Constituição Federal –, surge inconstitucional restrição, considerada manifestação do poder constituinte derivado local, do âmbito de atuação dos Procuradores do Estado à defesa e assessoramento jurídico dos órgãos da Administração direta mediante a "constitucionalização" de carreiras de Procurador Autárquico e de Advogado de Fundação à margem da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvada regra excepcional contida no artigo 69 do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias**.
(ADI 4449, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019). (destacou-se e grifou-se).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 734/2013 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E DE CONSULTORIA JURÍDICA DE AUTARQUIA ESTADUAL A PESSOAS ESTRANHAS AOS QUADROS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br

PGE
Fls. 165
Rub. A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

132, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA PERDA DE OBJETO. INEXISTENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. **A atividade jurídica contenciosa ou consultiva das autarquias cabe exclusivamente a pessoas pertencentes aos quadros das respectivas procuradorias-gerais estaduais, salvo nos casos de (i) manutenção dos órgãos de consultoria jurídica já existentes na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 69, ADCT); (ii) "ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos**." (ADI 1557, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 15/4/2004); e (iii) concessão de mandato ad judicia a advogados para causas especiais (Pet 409-AgR, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 29/6/1990). Precedentes. 2. O anexo único da Lei Complementar 734/2013, assim como o Anexo IV, da Lei Complementar 890/2018, ambas do Estado do Espírito Santo, na parte em que conferem ao cargo de Técnico Superior - formação Direito, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES atribuições de representação judicial, de consultoria jurídica [illegible] 132, caput, da Constituição Federal, que atribuiu aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. 3. Ação direta conhecida e julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do Anexo Único da Lei Complementar 734/2013 e do Anexo IV da Lei Complementar 890/2018, ambas do Estado do Espírito Santo, especificamente quanto às expressões "representar em juízo ou fora dele nas ações em que haja interesse da autarquia" e "bem como a prática de todos os demais atos de natureza judicial ou contenciosa, devendo, para tanto, exercer as suas funções profissionais e de responsabilidade

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticDocumento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br

PGE
Fls. 166
Rub.



técnica regidas pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB", resguardada a validade dos atos já praticados.
(ADI 5109, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 07-05-2019 PUBLIC 08-05-2019). (destacou-se e grifou-se).

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos e expressões da Constituição do Estado do Ceará, promulgada em 5 de outubro de 1989, e de suas Disposições Constitucionais Transitórias. Parcial prejudicialidade. Alteração substancial. Eficácia exaurida. Mérito. Autonomia financeira do Ministério Público. Vedação de equiparação e vinculação remuneratória. Artigo 37, VIII, e art. 39, § 1º, da CF. **Vedação de criação de procuradorias autárquicas. Artigo 132 da CF**. Vício formal. Prerrogativa de propositura legislativa dos Poderes Executivo e Judiciário. Procedência parcial do pedido. 1. Revogação expressa dos arts. 145; 168, § 5º; e 335, parágrafo único, da Carta estadual. Alteração substancial de conteúdo dos arts. 140, parágrafo único; 141, III; 152, caput, I, III, IV; 176, § 10; arts. 183, parágrafo único; 187, § 2º; e 189, § 2º, todos da Carta cearense, de forma a descaracterizar o substrato normativo antes confrontado com a Constituição Federal. Exaurimento dos efeitos da regra de anistia tributária prevista no art. 37 do ADCT, na medida em que o termo a quo de aplicabilidade do benefício fiscal foi atingido no final de 1989. Perda parcial de objeto da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes. 2. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 1989, algumas disposições constitucionais apontadas como parâmetro constitucional de controle foram alteradas durante o transcurso do processamento da ação. Afasta-se, no entanto, a alegação de prejuízo da ação em virtude dessas alterações, na esteira da jurisprudência mais recente da Corte (ADI nº 2.158/PR e nº 2.189/PR, de minha relatoria, DJe de 16/12/10; ADI nº 94/RO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16/12/11; ADI nº 239/RJ, de minha relatoria, DJe 30/10/14). 3. A falta da expressão "autonomia financeira" no art. 127, § 2º, da Constituição Federal não invalida a construção interpretativa de sua efetiva existência

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196
www.pge.mt..gov.br

PGE
Fls. 167
Rub. A



como garantia do livre exercício das funções institucionais do Ministério Público. Mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19/98, o STF já consagrava a competência do Ministério Público para a fixação da política remuneratória de seus membros e dos serviços auxiliares. Precedentes. Constitucionalidade dos arts. 135, caput e I, e 136 da Constituição do Estado do Ceará. 4. É inconstitucional o art. 147, § 1º, da Carta estadual, o qual prevê a aplicação aos defensores públicos do regime de garantias, vencimentos, vantagens e impedimentos do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado. Os estatutos jurídicos das carreiras do Ministério Público e da Defensoria Pública foram tratados de forma diversa pelo texto constitucional originário. A equivalência remuneratória entre as carreiras encontra óbice no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que veda a equiparação ou a vinculação remuneratória. A previsão original do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, que assegurava a isonomia remuneratória entre os servidores de atribuições iguais ou assemelhadas, não poderia ser invocada a favor dos defensores públicos, tendo por paradigma os membros do Ministério Público, em razão da autonomia financeira de que goza a entidade, da qual, à época, ainda não dispunham as defensorias públicas estaduais, o que somente foi assegurado com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 (art. 134, § 2º, da Constituição Federal). 5. **O art. 152, parágrafo único, da Constituição do Estado do Ceará, ao estabelecer que o Governador do Estado deve encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado e das procuradorias autárquicas, admite, de forma geral e para o futuro, a existência de órgãos jurídicos, no âmbito das autarquias e fundações, distintos da Procuradoria-Geral do Estado, em clara afronta ao modelo constitucional do art. 132 da Carta Federal. A Constituição Federal estabeleceu um modelo de exercício exclusivo, pelos procuradores do estado e do Distrito Federal, de toda a atividade jurídica das unidades federadas estaduais e distrital – o que inclui as autarquias e as fundações -, seja ela consultiva ou contenciosa. A previsão constitucional, também conhecida como princípio da unicidade da**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cgj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2

PGE
Fls. 168
Rub. A



**representação judicial e da consultoria jurídica dos estados e do Distrito Federal, estabelece competência funcional exclusiva da procuradoria-geral do estado**. A exceção prevista no art. 69 do ADCT deixou evidente que, após a Constituição de 1988, não é mais possível a criação de órgãos jurídicos distintos da procuradoria-geral do estado, sendo admitida apenas a manutenção daquelas consultorias jurídicas já existentes quando da promulgação da Carta. Trata-se de exceção direcionada a situações concretas e do passado, que, por essa razão, deve ser interpretada restritivamente, inclusive com atenção à diferenciação entre os termos "consultoria jurídica" e "procuradoria jurídica", uma vez que essa última pode englobar as atividades de consultoria e representação judicial. 6. A equiparação remuneratória entre servidores, a teor da redação originária do art. 39, § 1º, da Carta Federal, restringiu-se aos servidores da administração direta, não se mencionando os entes da administração indireta. Precedentes. Por essa razão, é inconstitucional a expressão "das autarquias e das fundações" contida no § 1º do art. 166 da Carta cearense. Além disso, o dispositivo em apreço não foi recepcionado, em sua integralidade, pela redação atual do art. 39 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, incidindo, ainda, a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, prevista no art. 37, XIII, da Constituição Federal. 7. Os parágrafos do art. 184 da Constituição do Ceará, ao estabelecerem equiparação remuneratória entre a carreira dos delegados de polícia e a de promotores de justiça, além de isonomia e vinculação de remuneração entre os servidores das diferentes carreiras da polícia civil, afrontam o art. 37, XIII, da Constituição Cidadã. 8. É constitucional a previsão contida no art. 215, IV, da Constituição do Ceará quando assegura a isonomia salarial para docentes em exercício com titulação idêntica, respeitando-se o grau de ensino em que atuam e a carga horária do respectivo regime. Não há, no caso, equiparação salarial de carreiras distintas, pois se trata especificamente da carreira de magistério público e de docentes com titulação idêntica, devendo, no entanto, ser respeitados os respectivos regime e carga horária.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2

PGE
Fls. 169
Rub. A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

9. Inconstitucionalidade dos arts. 154, § 2º; 167, XII, XIII, §§ 1º e 2º; e 174 da Constituição do Estado do Ceará, e dos arts. 27 e 28 do ADCT. Os dispositivos questionados tratam de remuneração e direitos de servidores públicos, os quais, não encontrando similares na Constituição Federal, somente poderiam ser veiculados por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo. São previsões específicas que não tratam da organização ou da estruturação do estado-membro ou de seus órgãos, mas que versam sobre o regime jurídico de servidores públicos, expressamente submetido a tal prerrogativa. Do mesmo modo, a fixação de teto de vencimento para os escrivães de entrância especial, de modo que não exceda oitenta por cento dos vencimentos dos juízes de entrância inferior, prevista no art. 174 da Constituição do Estado, além de incidir em vinculação de vencimentos de carreiras distintas, afronta a iniciativa legislativa do Poder Judiciário, em atendimento ao disposto no art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal. 10. O art. 167, inciso XIII e § 2º, da Constituição estadual estabelece a aposentadoria em montante remuneratório maior do que aquele previsto para o cargo desempenhado em atividade, remetendo o valor dos proventos aos cargos imediatamente superiores do quadro funcional ou com acréscimo de gratificação, o que não encontra paradigma na Constituição Federal. Essa previsão não era considerada materialmente inconstitucional à época da edição da Carta, uma vez que a superação da remuneração em atividade era tolerada na redação original da Carta da República. Porém, toda a parte previdenciária contida no art. 167 da Constituição estadual não foi agasalhada pela Lei Fundamental a partir da Emenda Constitucional nº 20/98. A superação do patamar remuneratório da atividade e a impossibilidade de incorporação da remuneração do cargo em comissão para fins de aposentadoria foram estabelecidas expressamente pelo art. 40, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. 11. Ação direta da qual se conheceu em parte, relativamente à qual a ação é julgada parcialmente procedente.

(ADI 145, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 09-08-2018 PUBLIC 10-08-2018). (destacou-se e grifou-se).

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br

PGE
Fls. 170
Rub. A

fls. _____

_____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Não há, portanto, nenhuma possibilidade de descentralização do exercício da atividade de consultoria, representação e assessoramento do Poder Executivo dos entes políticos **após a promulgação da CRFB de 1988**, sendo inconstitucionais pela violação do artigo 132, todas as iniciativas que expuserem semelhante conteúdo, **inclusive aquelas que admitam representação descentralizada dos entes autárquicos**. Esta conclusão pode ser ilustrada pela transcrição de julgamento mais recente, proferido no âmbito da ADI n. 1.679/GO, relatada pelo ministro Gilmar Mendes, estando seu resultado assim restou ementado:

> "1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional no 17, de 30 de junho de 1997, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, que acrescentou os §§ 2º e 3º e incisos, ao artigo 118 da Constituição estadual. 3. Criação de Procuradoria da Fazenda Estadual, subordinada à Secretaria da Fazenda do Estado e desvinculada à Procuradoria-Geral. 4. Alegação de ofensa aos artigos 132 da Constituição e 32, do ADCT. 5. **Descentralização. Usurpação da competência funcional exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado. 6. Ausência de previsão constitucional expressa para a descentralização funcional da Procuradoria-Geral do Estado. 7. Inaplicabilidade da hipótese prevista no artigo 69 do ADCT. Inexistência de órgãos distintos da Procuradoria estadual à data da promulgação da Constituição**. 8. Ação julgada procedente"(ADI 1.679, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 21/11/2003)." (destacou-se e grifou-se).

Tendo sido esclarecidos os contornos constitucionais que definem a organização das atribuições da Advocacia Pública dos Estados e do Distrito Federal, passa-se à apreciação do conteúdo da consulta, o qual se restringe a obter esclarecimento sobre a possibilidade de revogação do assim denominado acordo parcial celebrado entre o consulente e a APROSOJA, no âmbito da AMIS, e do procedimento de mediação n. 000294.

Sob o contexto da fundamentação desenvolvida até o momento, e diante da ausência

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br

PGE
Fls. 171
Rub. A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do legítimo representante da entidade autárquica para o fim de se praticar atos negociais, *in casu*, o membro designado pelo procurador-geral do Estado, resulta nulo o assim denominado acordo, o qual colide frontalmente com o disposto no artigo 8º, inciso VII, da LC estadual n. 111/2002 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado), cujo destaque segue reproduzido:

> " Art. 8° Compete ao Procurador-Geral do Estado:
> [...]
> VII - desistir, concordar, **transigir, firmar compromissos**, confessar nas ações de interesse do Estado e autorizar a não interposição de recursos nos autos de ações judiciais;" (destacou-se e grifou-se).

Sendo assim, tendo-se em consideração que o legítimo representante da entidade autárquica não se fez presente na 5ª sessão de mediação, na qual teria sido obtido o assim denominado acordo parcial, não se pode admitir que o aludido negócio jurídico seja eficaz. Tal negócio, celebrado por quem não detinha poderes para emitir declaração de vontade resulta ineficaz porque nulo, nos termos do que preceitua o artigo 24, *caput*, da lei n. 7.692/2002.

Portanto, de forma distinta do que é pretendido pelo consulente, trata-se, em detrimento de se avaliar uma opção de revogação, de um imperativo de anulação, que deve ser executado por iniciativa do senhor presidente da entidade autárquica, uma vez que o instrumento negocial, nulo, é incapaz de produzir efeitos válidos perante terceiros, diante do fato de que foi celebrado por quem não detinha poderes para praticar tais atos negociais.

São estas as razões que submeto à apreciação superior.

## 3. CONCLUSÕES

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO**, tomando como razões de fundamentação o conjunto de justificação já apresentado **motivo este parecer** no sentido de considerar que o assim denominado acordo parcial celebrado entre o consulente e a APROSOJA no âmbito da



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196
www.pge.mt..gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2

PGE
Fls. 172
Rub. A

fls. _____

_____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

AMIS e do procedimento n. 000294 é nulo, devendo ser invalidado pelo consulente, nos termos do que dispõe o artigo 24, caput, da lei n. 7.692/2002, por violar o texto do artigo 8º, inciso VII, da LC estadual n. 111/2002, e o texto do artigo 132, da Constituição Federal de 1988.

São estas as razões que submeto à apreciação superior.

Cuiabá (MT), em 18 de março de 2020.

**PATRYCK DE ARAÚJO AYALA**
**P**rocurador do **E**stado de **M**ato **G**rosso

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PATRYCK DE ARAUJO AYALA:69821666191. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FB5A2



Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br

Fls. PGE 174 A

**Governo do Estado de Mato Grosso**
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Missão:**
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

| | |
|---|---|
| **Processo n.** | **37739 / 2020 - PGENet 2020.02.002483** |
| **Interessado(a)** | INSTITUTO DE DEFESA AGROPÉCUARIA - INDEA |
| **Assunto:** | Controle da Administração - Outros Assuntos |

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos Autos, **RECOMENDA-SE** a homologação do Parecer n. 177/SGACI/PGE/2020, da lavra da Procuradora do Estado Dr.(a) Patryck de Araujo Ayala , por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral Adjunto, para as atribuições do seu mister.

Cuiabá, 23 de março de 2020

**Fabiola Paulino Garcia P. Cardoso**
Subprocurador-Geral Administrativo e de Controle Interno

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FABIOLA PAULINO GARCIA PEREIRA CARDOSO:25350281828. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FD756

PGE
Fls 175
A

**Governo do Estado de Mato Grosso**
PGE - Procuradoria Geral do Estado

| | |
|---|---|
| **PROCESSO N°:** | **37739/2020 – PGENet. 2020.02.002483** |
| **INTERESSADO:** | Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA. |
| **ASSUNTO:** | Legalidade de mediação realizada pelo INDEA. |

**DESPACHO**

**1** – R.H.

**2** – Após detida análise dos autos em epígrafe, **RATIFICO** a recomendação da Subprocuradora-Geral Administrativa e de Controle Interno, Dra. Fabiola Paulino Garcia P. Cardoso, no sentido de **HOMOLOGAR o PARECER N. 177/SGACI/2020**, que trata de *"Legalidade de mediação realizada pelo INDEA"*, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Patryck de Araújo Ayala, por seus próprios fundamentos.

**3** – Encaminhem-se os autos ao douto Procurador-Geral do Estado, para os fins de direito.

Cuiabá-MT, 24 de março de 2020.

**LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA**
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LUIS OTAVIO TROVO MARQUES DE SOUZA. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FD76E

PGE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Fls. PGE 176 A

**Missão:**
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | **37739/2020 - PGENet. 2020.02.002483** |
| **Interessado (a)** | Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA). |
| **Assunto:** | Legalidade de mediação realizada pelo INDEA. |

## DESPACHO

**1** – R.H.

**2** – Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer nº 177/SGACI/2020**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Patryck de Araújo Ayala, recomendado pela Subprocuradora-Geral Administrativa e de Controle Interno, Dra. Fabíola Paulino Garcia P. Cardoso e ratificado pelo Procurador-Geral Adjunto, Dr. Luis Otávio Trovo Marques de Souza.

**3** – Encaminhem-se os autos à INDEA, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá, 25 de março de 2020.

**FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES**
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:03922815898. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e o código 2FD941